

Processo C-80/89

Erwin Behn Verpackungsbedarf GmbH contra Hauptzollamt Itzehoe

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Finanzgericht Hamburg)

«Validade de uma decisão em matéria de cobrança
a posteriori de direitos de importação»

Relatório para audiência	2660
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 6 de Março de 1990	2666
Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 28 de Junho de 1990	2671

Sumário do acórdão

1. *Recursos próprios das Comunidades Europeias — Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação — Erro da administração aduaneira resultante da utilização, para efeito de cálculo dos direitos, de uma pauta de utilização nacional, de valor puramente indicativo, incorrecta — Erro detectável pelo operador económico (Regulamento n.º 1697/79 do Conselho, artigo 5.º, n.º 2)*
2. *Recursos próprios das Comunidades Europeias — Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação — Erro decorrente de «informações» prestadas pelas próprias autoridades competentes — Noção (Regulamento n.º 1697/79 do Conselho, artigo 5.º, n.º 1)*

1. Um operador económico não tem direito a que, por força do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento n.º 1697/79, não se proceda à cobrança *a posteriori* de direitos de importação quando o erro da ad-

ministração aduaneira, de que beneficiou, seja devido ao facto de esta, em vez de aplicar as disposições pautais comunitárias publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, se reportar a uma

pauta de utilização nacional incorrecta, na medida em que indicava uma taxa inferior à prevista na regulamentação comunitária, por tratar-se de um erro que, na aceção do regulamento citado, aquele podia razoavelmente detectar.

Com efeito, por um lado, as disposições pautais comunitárias constituem, desde a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o único direito positivo na matéria, que todos devem conhecer. Uma pauta de utilização redigida pelas autoridades nacionais é apenas um manual para as operações de desembaraço alfandegário. Por outro lado, um erro de taxa pode ser detectado por um operador económico atento através da leitura do *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*, no qual são publicadas as disposições pertinentes.

2. O artigo 5.º, n.º 1, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1697/79, por força do qual nenhuma acção para cobrança *a posteriori* de direitos de importação ou de exportação pode ser intentada quando o montante incorrecto foi calculado «com base em informações prestadas pelas próprias autoridades competentes», deve ser interpretado no sentido de que pelo termo «informações» se entendem não as indicações prestadas num diploma de natureza genérica e que se dirigem a pessoas indeterminadas, mas exclusivamente as indicações fornecidas pelos serviços competentes, por ocasião de um caso preciso, a um operador determinado, o qual tem o direito de invocar o princípio da segurança jurídica. Deste modo, a referida disposição não tem por objecto uma pauta de uso nacional que reúne regras de direito nacional e de direito comunitário entre as quais, nomeadamente, as da pauta aduaneira comum.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-80/89*

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. Durante o período de Janeiro a Setembro de 1983, a recorrente no processo principal, Erwin Behn Verpackungsbedarf GmbH (adiante «Behn») importou para a Comunidade papel não branqueado para sacos de grande capacidade, da posição pautal 48.01 C II a) da pauta aduaneira comum (adiante «pac»), originário de Espanha e de outros países terceiros. As mercadorias fo-

ram declaradas mensalmente para colocação em livre prática no âmbito do regime de declaração global previsto no artigo 20.º da Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias (JO L 205, p. 19; EE 02 F6 p. 57).

2. Nas suas declarações aduaneiras, para o cálculo dos direitos de importação a liquidar, a Behn baseou-se nas taxas indicadas

* Língua do processo: alemão.